

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE – DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FELIPE MARTINS BENITE

**IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

São Paulo

2015

FELIPE MARTINS BENITE

**IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como parte das exigências da Pontifícia Universidade Católica para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Luciano Tadeu Telles.

São Paulo

2015

Banca Examinadora

Agradecimentos:

À DEUS, acima de tudo, e por tudo. Especialmente por ter me proporcionado a realização de um sonho.

Aos meus pais, Sidney e Raimunda, e minha noiva, Amanda, pela paciência, compreensão e incentivo nos momentos difíceis.

Ao Professor Luciano Tadeu Telles, pela orientação e confiança depositada na elaboração desse trabalho.

RESUMO

Atendendo aos anseios de facilitação ao acesso a justiça e celeridade processual, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis, fundados em princípios capazes de proporcionar aos cidadãos a adequada prestação da tutela jurisdicional.

Para se proporcionar ao jurisdicionado a celeridade processual almejada, a Lei 9.099/95 estabeleceu a concentração dos atos processuais em audiência.

Por outro lado, existem situações de urgência que permitem ao juiz proferir decisões interlocutórias deferindo medidas cautelares ou antecipatórias de tutela.

Todavia, diante de tais decisões, não prevê a lei 9.099/95 a possibilidade de recurso específico, o que a nosso sentir vai de encontro com a própria finalidade dos Juizados Especiais Cíveis, visto que não pode o jurisdicionado, comprovado o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, ser privado da adequada tutela jurisdicional.

Assim, ao longo do presente trabalho, será demonstrado que tanto no diploma legal que trata dos Juizados, como por aplicação subsidiária ao Código de Processo Civil, é possível impugnar as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais Cíveis, em prol da efetividade da justiça.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Decisões interlocutórias. Meios de impugnação.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	7
2 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	8
2.1 – Princípio da oralidade	9
2.2 – Princípio da simplicidade	11
2.3 – Princípio da informalidade	12
2.4 – Princípio da economia processual	13
2.5 – Princípio da celeridade processual	14
2.6 – Da conciliação e transação	15
3 – CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM AUDIÊNCIA	17
3.1 – Possibilidade de deferimento de medidas de urgência	20
3.2 – Da ausência de preclusão das decisões interlocutórias	25
4 – MEIOS DE IMPUGNAÇÃO PREVISTOS NA LEI 9.099/95 E A POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO EM FACE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	29
4.1 – Recurso Inominado	30
4.2 – Embargos de Declaração	34
5 – A POLÊMICA IRRECORRIBILIDADE, EM SEPARADO, DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	38
5.1 – Cabimento do Agravo de Instrumento	39
5.2 – O Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal	47
6 – CONCLUSÃO	57
BIBLIOGRAFIA	59

1 – INTRODUÇÃO

Atendendo à expressa previsão constitucional, foi sancionada a Lei 9.099/95, visando facilitar o acesso à justiça e prestação da adequada tutela jurisdicional, de forma célere e eficaz.

Conforme melhor se exporá a seguir, os feitos sujeitos a Lei 9.099/95 tramitam pelo rito sumaríssimo, cuja principal característica é a celeridade processual alcançada pela concentração dos atos processuais em audiência.

Sendo assim, raras são as ocasiões em que são proferidas decisões interlocutórias no curso da lide, via de regra, apenas em situações que a demora na prestação da tutela jurisdicional seja capaz de gerar dano ao direito das partes.

Em razão da excepcionalidade das decisões interlocutórias, manutenção da celeridade processual e oralidade, a Lei 9.099/95 não contempla recurso específico para guerrear tais decisões.

Porém, mesmo não havendo expressa previsão legal, ao longo deste trabalho será demonstrada a possibilidade de impugnação às decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais Cíveis.

2 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Constituição Federal previu em seu artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais como forma de conceder ao jurisdicionado uma solução rápida e eficaz aos litígios que envolvam assuntos de menor complexidade, possibilitando, assim, maior acessibilidade ao Poder Judiciário, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, na hipótese prevista em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Atendendo a esta expectativa, em 26 de setembro de 1995, foi sancionada a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Estadual, traçando em seu artigo 2º – em uma redação bem próxima ao texto constitucional – as diretrizes para se alcançar o objetivo de sua criação:

Art.2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

Insta ponderar que, embora o texto legal trate dos parâmetros almejados como “critérios”, devemos entendê-los como verdadeiros princípios, os quais nortearão o operador do direito por toda a legislação.

Nesse sentido é a lição de Cassio Scarpinella Bueno¹:

Os critérios orientativos destacados devem ser compreendidos como verdadeiros *princípios* que, como tais, devem guiar o intérprete e o aplicador do direito ao longo do exame de toda aquele diploma legislativo e, mais amplamente, de todo o microssistema dos Juizados Especiais. (BUENO, 2011, p. 248)

Assim, para melhor interpretação da Lei 9.099/95, é imprescindível uma rápida análise de um dos princípios que norteiam os Juizados Especiais.

2.1 – Princípio da oralidade

Visando conceder ao processo celeridade e simplicidade, o legislador adotou como um dos princípios dos Juizados Especiais a oralidade dos atos praticados, o que se verifica desde o pedido inicial até a fase de cumprimento do julgado.

Verifique-se, por exemplo, que a Lei 9.099/95 contempla a possibilidade: (i) da procuração ser outorgada oralmente, para o foro em geral, ressalvada a hipótese de outorga de poderes específicos, que deverá ser, necessariamente, na forma escrita (art. 9º, parágrafo 3º; (ii) do pedido inicial do jurisdicionado ser formulado na forma oral perante a Secretaria do Juizado, contudo será redigido pelo cartorário (art. 14, parágrafo, 3º); (iii) da contestação e o pedido contraposto serem orais (art. 30); (iv) do depoimento dos litigantes e oitiva de testemunhas serem gravados em fita magnética (art. 36); (v) da inquirição do perito em audiência, sendo dispensada a apresentação de laudo (art.35) ; (vi) da deflagração do cumprimento do julgado de forma oral, bastando a simples comunicação do interessado ao cartório (art. 52, IV); e (vii) da oposição de Embargos de Declaração na forma oral (art. 49).

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil; Juizados Especiais*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, tomo II.

Todavia, é importante esclarecer que embora tenha sido privilegiada a oralidade dos atos processuais, o artigo 13, parágrafo 3º, determina que os atos essenciais devem ser praticados na forma escrita, como a Sentença, o Recurso Inominado, entre outros atos:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei: (...) Parágrafo 3º. Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Por fim, para que o princípio da oralidade atinja sua função – que nada mais é do que conferir celeridade ao processo –, segundo a doutrina de Humberto Theodoro Júnior², outros subprincípios deverão ser analisados conjuntamente:

O processo dominado pela oralidade funda-se, destarte, em alguns subprincípios como o do imediatismo, o da concentração, o da identidade física do juiz e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, segundo a clássica lição de Chiovenda. É o conjunto desses critérios que, sendo adotados com prevalência sobre a pura manifestação escrita das partes e dos juízes, dá configuração ao processo oral. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p.431)

Sintetizando: (i) o imediatismo, confere ao juiz a possibilidade de rapidamente colher as provas necessárias à solução da controvérsia, em contato com as partes, testemunhas e, se necessário, com o técnico sobre a matéria; (ii) a concentração dos atos processuais em audiência, determina que toda a prática do exercício da jurisdição, se possível, será resolvida em audiência; (iii) a identidade física do juiz, se relaciona ao fato de que o magistrado que

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais*. 46ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. III.

colhe a prova deverá sentenciar o feito; (iv) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias em separado, impede a interposição de recursos que atrapalhem a marcha processual.

2.2 – Princípio da simplicidade

O princípio da simplicidade demonstra o intento do legislador em tornar os Juizados Especiais, acessíveis e espontâneos, para que o jurisdicionado se sinta a vontade ao expor sua pretensão e, conseqüentemente, não esbarre em obstáculos.

Sobre o tema pontifica Marcus Vinicius Rios Gonçalves³:

O procedimento no Juizado é bastante simplificado. Há uma redução substancial da utilização de termos e escritos, em especial pelo uso de mecanismos alternativos, como gravações magnéticas, ou de vídeo, e o uso de equipamento de informática. Há simplificações na apresentação da inicial, na citação, na oferta de resposta, na colheita de provas, no julgamento e na apresentação de recursos. A dispensa de participação do advogado, nas causas de valor inferior a vinte salários mínimos, colabora para a simplificação e deformalização do processo (no Juizado Federal, a presença do advogado é sempre facultativa, mesmo que o valor da causa ultrapasse aquele limite). (GONÇALVES, 2014, p. 418)

Em suma, por tal princípio é materializado o acesso à justiça de forma facilitada a qualquer pessoa, seja qual for o grau de intelectualidade, o que se alcança pela cognição de causas de menor complexidade e ausência de incidentes processuais no curso da demanda, os quais, se existentes, poderiam travar o trâmite processual.

³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento (2ª Parte) e Procedimentos Especiais*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2.

Deve-se levar em consideração que a principal finalidade da simplificação do processo é acabar com o formalismo que desacelera a prestação jurisdicional. Se os atos processuais podem atingir sua finalidade de modo simples, não há razão em problematizá-los.

2.3 – Princípio da informalidade

Partindo da premissa de que o objetivo dos Juizados Especiais é facilitar o acesso à justiça do modo mais célere e simples, devem todos os atos processuais, na medida do possível, ser aproveitados, salvo se refletirem em prejuízo as partes (art. 13, parágrafo 1º da Lei 9.099/95).

Nos Juizados deve-se ter em mente o desapego às formas processuais rígidas, despropositadamente solenizadas, e até mesmo inúteis. A maior importância deve estar atrelada à idéia de apresentar as partes um resultado prático, efetivo, com o mínimo de tempo, gastos e esforços.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno⁴:

A informalidade é a ausência de formalismo e, menos que eles, de quaisquer formalidades, que não possam justificar proteção de algum direito ou interesse mais relevante das partes ou das garantias da regularidade e do desenvolvimento do processo. (BUENO, 2011, p. 248)

Ainda, na lição de Alexandre Freitas Câmara⁵:

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil; Juizados Especiais*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, tomo II.

⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

A forma deve ser encarada apenas como um instrumento destinado a assegurar a obtenção do resultado a que se dirige o ato jurídico (seja ele processual ou não. Daí, sempre que tal resultado for alcançado, deve ser o ato considerado válido, ainda que praticado por forma diversa prescrita em lei. Tem-se, pois com isso, o princípio da instrumentalidade das formas, de que trata expressamente o Código de Processo Civil na segunda parte do art. 154. (CÂMARA, 2010, p. 15)

Por esta razão, no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a formalidade dos atos processuais não deve ser levada em consideração diante da efetividade do resultado alcançado.

2.4 – Princípio da economia processual

Visando a obtenção de maior eficiência na prática da atividade jurisdicional, no âmbito dos Juizados foi instituído como um dos vetores o princípio da economia processual.

Segundo o referido princípio, busca-se o máximo resultado com o menor emprego possível de atividades processuais, o que se reflete no denominado procedimento sumaríssimo, cuja principal característica é a cognição exauriente do juiz, que possibilita, na medida do possível, a concentração dos atos em audiência (art. 33 da Lei 9.099/95).

Corroborando com o entendimento supramencionado, Cassio Scarpinella Bueno⁶ esclarece que:

A atuação jurisdicional no âmbito do Juizado Especial deve buscar o máximo de resultados com o mínimo de esforços. Trata-se de princípio que acabou sendo constitucionalizado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil; Juizados Especiais*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, tomo II.

que deve ser lido no sentido de se buscar maior eficiência na prestação da tutela jurisdicional. (BUENO, 2011, p. 249)

Em suma, o princípio da economia processual objetiva minimizar a quantidade de atos processuais, evitando, assim, a repetição dos já praticados quando isso não seja indispensável para o legítimo desenvolvimento do processo (art. 13 da Lei 9.099/95), privilegiando, destarte, a sua concentração, como se verifica, por exemplo, nos artigos 27, 29 e 31, parágrafo único.

Insta ponderar, por fim, que o acesso em primeiro grau de jurisdição aos Juizados Especiais ocorre independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme preceitua o art. 54 da Lei 9.099/95. De tal sorte, com um menor custo na prestação da atividade jurisdicional, o processo torna-se mais barato e rápido, proporcionando um estímulo significativo ao acesso à justiça.

2.5 – Princípio da celeridade processual

Baseado no princípio da celeridade processual, os Juizados Especiais tem por finalidade proporcionar um processo eficaz, com duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Como referido anteriormente, o trâmite processual nos Juizados Especiais está sujeito ao denominado procedimento sumaríssimo, cuja principal característica é a cognição exauriente do juiz, que possibilita, na medida do possível, a concentração dos atos em audiência (art. 33 da Lei 9.099/95), evitando, por conseguinte, a paralisação do curso por incidentes.

Neste diapasão, esclarece Ricardo Cunha Chimenti⁷:

⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, São Paulo, 2003.

A maior expectativa gerada pelo Sistema dos Juizados é a sua promessa de celeridade sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas. O artigo 98, I, da CF/88 denominou sumaríssimo o procedimento inerente ao novo sistema, nome que desde o advento da Lei n. 8.952/94 (que alterou de procedimento sumaríssimo para procedimento sumário o nome do Capítulo III do Título VII do Livro I do CPC) é capaz de distinguir o novo rito daquele previsto nos arts. 275 a 281 do CPC. (CHIMENTI, 2003, p. 22)

Dentre as demonstrações de celeridade processual contidas na lei 9.099/95 podem ser citadas: (i) a possibilidade de instauração imediata da sessão de conciliação caso ambas as partes compareçam perante o juízo, dispensados o registro prévio do pedido e a citação (art.17); (ii) a concentração dos atos processuais em audiência, pela qual a apresentação da defesa, produção de provas, manifestação sobre documentos, resolução de incidentes e a prolação de sentença, sempre que possível ocorrerão em uma única audiência (art. 28 e 29); (iii) vedação da intervenção de terceiros e assistência.

Assim, por força deste princípio, tudo que for possível para acelerar o trâmite processual deverá ser feito, desde que não haja prejuízo à segurança jurídica.

2.6 – Da conciliação e transação

Procurou o legislador incluir dentre os princípios norteadores dos juizados, a conciliação e transação como meios céleres para o encerramento do litígio.

Importante destacar que embora a finalidade da conciliação e transação sejam a mesma – por fim ao litígio –, tais expressões devem ser diferenciadas: a conciliação exige a presença das partes perante o juízo ou conciliador; ao passo que a transação (ou acordo extrajudicial) decorre da exclusiva iniciativa das partes que chegam ao juízo para requerer a homologação de suas vontades (art. 57 da Lei 9.099/95).

Nesse sentido, pontifica Ricardo Cunha Chimenti⁸:

A distinção básica está no fato de que a conciliação exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador, que a conduz, enquanto a transação é o ato de iniciativa exclusiva das partes e chega em juízo já formalizada (v. art. 57 da Lei n. 9.099/95) (CHIMENTI, 2003, p. 24).

Por fim, neste âmbito, a novidade trazida pelos juizados Especiais, foi a possibilidade de a sentença homologatória conferir força de título judicial a questão não posta anteriormente em juízo, seja decorrente da conciliação (art. 57) ou da transação (art. 3º, parágrafo 3º).

⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 6ª edição, Editora Saraiva, 2003.

3 – CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM AUDIÊNCIA

O microsistema formado pela Lei 9.099/95 adotou como mecanismo de materialização da celeridade processual, a concentração dos atos processuais em audiência.

De acordo com a referida legislação, a dinâmica processual almejada deverá obedecer, via de regra, a seguinte forma:

Apresentado o pedido inicial na Secretaria do Juizado, será designada sessão de conciliação (art. 16). Na data registrada, comparecendo as partes, será instaurada a sessão de conciliação (art. 17), sendo que, não alcançada a conciliação e não se optar pelo juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento (art. 27), ou esta será remarcada para um dos próximos quinze dias (art. 27, parágrafo único).

Iniciada a audiência de instrução será tentada novamente a conciliação dos litigantes e, se não alcançada, será colhida a contestação do réu, com a finalidade de se fixar os pontos controvertidos da demanda. Nesta mesma ocasião, serão ouvidas as partes, colhidas as provas – devendo as partes se manifestarem imediatamente sobre elas (art. 29, parágrafo único) –, decididos todos os incidentes e proferida a sentença (arts. 28/29).

Como se pode observar a idéia central da concentração dos atos processuais é evitar a instauração de incidentes capazes de travar o trâmite processual, o que iria contra a busca da solução célere e eficaz pretendida, como bem esclarece Cássio Scarpinella Bueno⁹:

Cabe ao magistrado de acordo com o caput do art. 29, decidir de plano quaisquer incidentes que possam interferir no regular andamento da audiência. Todas as demais questões serão decididas na própria sentença. Importa destacar que não cabe recurso das decisões proferidas na audiência, nem mesmo o “agravo retido” a que se referem os arts. 522 e 523 do Código de Processo Civil. (BUENO, 2011, p. 262)

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil; Juizados Especiais*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, tomo II.

Pactum deste mesmo entendimento os eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrichi e Sidnei Beneti¹⁰:

Todos os incidentes processuais que ocorrerem em audiência devem ser decididos imediatamente (art. 29), sob pena de serem maculados os princípios da oralidade, simplicidade e celeridade. Note-se que, como as causas são de menor complexidade, o Juiz poderá apreciá-las de imediato, não devendo deixar para outro momento, sob pena de dilatar, desnecessariamente, o rito. Essa exigência que a lei impõe ao juiz, de decidir, imediatamente, os incidentes processuais, também se aplica às partes que deverão, sem solução de continuidade, manifestar-se sobre documentos ou pedidos incidentais da parte contrária (parágrafo único do art. 29). (ANDRIGUI; BENETI, 1996, p. 46)

A respeito da concentração dos atos processuais em audiência, observe-se seu reconhecimento e relevância pela jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL - Concentração dos atos em audiência que é peculiaridade do procedimento, em virtude dos princípios da oralidade, celeridade e economia processual - Inadmissível a condução do feito pelo procedimento comum ordinário, com dispensa de audiência, máxime quando existe prova testemunhal para ser produzida - Ofensa a princípio constitucional - Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja marcada Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. (...) Não se pode olvidar que uma das peculiaridades do procedimento do Juizado Especial é justamente a concentração dos atos em audiência, não sendo lícito ao Juiz subtrair da parte o direito de produzir suas provas. Ressalte-se que o art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro no sentido de que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente...". Por isso, se o juiz não marcou audiência, que estava sendo aguardada,

¹⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

subtraiu da parte o direito à prova, ferindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.¹¹ (destacamos)

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDO. CONCENTRAÇÃO DOS ATOS NA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, QUE FERE O PROCEDIMENTO LEGAL. PRAZO EXÍGUO ENTRE AS AUDIÊNCIAS, QUE RESULTOU EM PREJUÍZO PARA A AUTORA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REMESSA À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. (...) pelo que se confere dos termos de audiência das fls. 53 e 273, entre tais solenidades, houve lapso de apenas dois dias, o que inviabilizou a completa produção da prova pretendida pela demandante. Além disso, a parte autora formulou pedido de designação de nova data, a fim de que fosse ouvida uma testemunha, o que restou indeferido, sob o argumento de que *“neste Juizado se impõe que a parte entregue a contestação na data da audiência de conciliação, sendo esta data que deve ser considerada para contagem do prazo para oitiva das testemunhas”* [sic], fl. 273. Dita determinação, por si só, consiste em afronta às regras ditadas pela Lei nº. 9.099/95, que prevê, em seu artigo 28, A PRODUÇÃO DA PROVA NA AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. Além disso, o parágrafo único do artigo 27 determina que não sendo possível a imediata realização de audiência instrutória, “será a audiência designada para um dos 15 (quinze) dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes”. Por tais razões, o exíguo prazo entre a audiência de conciliação e instrução realizadas resultou em prejuízo para a demandante, porquanto a sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, inviabilizando a produção das provas que a recorrente entendia pertinentes, além de ter baseado sua fundamentação unicamente no depoimento pessoal da ré, sem sequer ter colhido o depoimento da autora.¹² (destacamos)

JUIZADO ESPECIAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CARTA DE PREPOSIÇÃO E DOS ESTATUTOS

¹¹ Recurso Inominado nº 10901, 4ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo, Juíza Relatora Maria do Carmo Honorio, j. 08/07/2008.

¹² Recurso Inominado nº 71002343705, 2ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul, Juíza Relatora Fernanda Carravetta Vilande, j. 24/03/2010.

DA EMPRESA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ESTE FIM. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA. MANUTENÇÃO. I – A condição de preposto, que representa a Pessoa Jurídica, deve estar comprovada através da Carta de Preposição e dos Estatutos Sociais da Empresa. II – Segundo entendimento uniforme, nos Juizados Especiais não se aplica a disposição do artigo 13 do CPC, a fim de não ferir os princípios de celeridade processual e da concentração dos atos processuais em audiência, consubstanciados nos artigos 2º, 28 e 29 da Lei 9.099/95. III – A revelia está corretamente aplicada, impondo-se a rejeição das razões do recurso. RECURSO IMPROVIDO. (...) Ademais, os entendimentos uniformes, consubstanciados nos Enunciados, dos Juizados Especiais, são extraídos da jurisprudência dominante nas Turmas Recursais, aplicados cotidianamente. Segundo os referidos Enunciados, nos Juizados Especiais, não se aplica a disposição do artigo 13 do CPC, a fim de não ferir os princípios de celeridade e da concentração dos atos processuais em audiência, consubstanciados nos artigos 2º, 28 e 29 da Lei 9.099/95.¹³ (destacamos)

Desse modo, como se observa, deve-se evitar a todo custo decisões capazes de gerar incidentes nocivos ao célere trâmite processual, contudo, nem sempre isso é possível.

3.1 – Possibilidade de deferimento de medidas de urgência

Existem ocasiões em que é indispensável o deferimento de medidas de urgência para efetividade do processo como meio de alcance da justiça, neutralizando o prejuízo do decurso do lapso temporal.

Segundo a lição de Misael Montenegro Filho¹⁴:

¹³ Recurso Inominado nº 56115-0/2004, 1ª Turma Cível e Criminal dos Juizados Especiais da Bahia, Juíza Relatora Heloisa Pinto Freitas Vieira Graddi, j. 19/12/2005.

¹⁴ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: Medidas de Urgência; Tutela Antecipada e Ação Cautelar; Procedimentos Especiais*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Várias medidas vêm sendo adotadas pelo legislador para o alcance de um processo de resultados, bastando citar a criação do procedimento sumaríssimo (causas que têm curso perante os Juizados Especiais Cíveis) (...) Ao lado dessas regras de simplificação dos procedimentos, verificamos a permissibilidade para o deferimento de liminares e de antecipações de tutela, possibilitando ao autor obter determinada providência jurisdicional, seja acautelatória ou satisfativa, assunto que merece nossos comentários deste instante em diante. As duas situações representam espécies do gênero medidas de urgência, denunciando que o autor não pode conviver com a demora do processo, sob pena de suportar prejuízo grave ou de difícil reparação, o que justifica o posicionamento do magistrado a respeito de determinada circunstância do processo anteriormente à sentença. (MONTENEGRO FILHO, 2009, p. 8/9)

Complementando, leciona Cândido Rangel Dinamarco¹⁵:

A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o *tempo como fator de corrosão dos direitos*, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendemos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos hajam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dúvidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução dos problemas práticos associados a elas. (DINAMARCO, 2009, p. 55)

Nesse contexto, embora tratadas como medidas de urgência, oportuno fazer um breve parêntese para diferenciar as medidas cautelares da possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional pretendida.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por finalidade, como o próprio nome sugere, antecipar os efeitos do provimento jurisdicional final que só seria alcançado com a sentença

¹⁵DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

passada em julgado; ao passo que as medidas cautelares visam assegurar o resultado prático do processo ao final da lide.

Para melhor esclarecimento, oportunas as palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery¹⁶:

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273, I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua mediata execução, objetivando que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito informado pelo autor). (NERY JÚNIOR; ANDRADE NERY, p. 546)

Pois bem. No âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis não é diferente, embora o processo paute-se na celeridade conferida pela concentração dos atos processuais em audiência, existem ocasiões em que, em prol da efetividade do processo se faz necessário o deferimento de medidas de urgência no curso da lide.

Por exemplo, imagine a situação em que um jurisdicionado encontra-se impedido de utilizar seu plano de saúde para realização de um exame de vital. Este jurisdicionado então ingressa com uma demanda perante o Juizado Especial Cível, contudo, embora haja previsão legal de celeridade processual, não será possível aguardar o desfecho da causa para enfim ser realizado o exame, sendo indispensável o deferimento de tutela antecipada.

Ou ainda, se imagine a hipótese em que no curso de uma demanda seja necessário a obtenção de um provimento cautelar incidental para assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional almejado, nesta circunstância, não poderá o magistrado quedar-se inerte.

¹⁶NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil*, cit., nota 3, p. 546.

Diante de cenários como estes, embora não haja previsão expressa do deferimento de medidas cautelares e antecipatórias de tutela, o magistrado, analisando os princípios norteadores (art. 2º) e o art. 6º da Lei 9.099/95, – cuja redação remete a possibilidade de adoção da decisão mais justa e equânime, para atendimento dos fins sociais da lei –, poderá conceder tais medidas buscando alcançar a eficiência na prestação da justiça.

Não é outro o entendimento da doutrina de Ricardo Cunha Chimenti¹⁷:

Os princípios norteadores dessa lei (art. 2º), somados à previsão de ampla liberdade do juiz na apreciação das questões que lhe são submetidas (art. 6º), autorizam concluirmos pelo cabimento da tutela antecipada, genérica (art. 273 do CPC) e Específica (art. 461, parágrafo 3º, do CPC), e também das liminares cautelares no Sistema dos Juizados Especiais. Esta, aliás, é a conclusão unânime do I Encontro de Juízes de Juizados Especiais da Capital e da Grande São Paulo, cujo Enunciado 19 estabelece que “é cabível a antecipação de tutela nos processos que tramitam no Juizado Especial Cível.” (CHIMENTI, 2003, p. 78)

Caminha nesse mesmo sentido a jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Tutela de urgência - Medidas cautelares e antecipatórias de tutela – Compatibilidade com o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis – Art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que veda à lei afastar da apreciação do Poder Judiciário ameaça a direito – Leis 10.259/2001 e 12.153/2009, que, embora específicas, respectivamente, para os Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, confirmam a aplicação das medidas de urgência aos Juizados Especiais Cíveis, organizados pela justiça ordinária. A concessão de medidas cautelares e de antecipação de tutela é possível nos Juizados Especiais Cíveis, assim como por qualquer Juízo, pois a Constituição da República, ao vedar à lei afastar da apreciação do Poder Judiciário ameaça a direito, terminou por garantir a tutela de urgência pelo Estado (artigo 5º, XXXV). As medidas de urgência, outrossim, são compatíveis com os

¹⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 6ª edição, Editora Saraiva, 2003.

critérios que orientam o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente os da celeridade, informalidade e economia processual (art. 2º da Lei 9.099/95). Ora, se o Juizado Especial Cível pode contribuir para evitar o dano, ou o respectivo agravamento, por meio de uma medida antecipatória, que iniba o credor de restringir, injustamente, o crédito do consumidor, não há por que deixar de fazê-lo, a pretexto de que o rito seria célere o suficiente e de que, logo e definitivamente, a medida poderia ser concedida.¹⁸ (destacamos)

JUIZADOS ESPECIAIS. RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/1995. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA “*INITIO LITIS*”. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. É cabível a antecipação da tutela nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais, bastando, para a sua concessão, a presença dos requisitos autorizadores – urgência da tutela vindicada e verossimilhança das alegações postas na inicial. 2. Em vista disso, não cabe a antecipação da tutela para obstar a cobrança mensal da assinatura básica do serviço de telefonia fixa, porquanto, em tal circunstância, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação capaz de comprometer eventual direito da autora, visto que, caso venha obter sucesso na demanda, poderá ter restituído os valores cobrados nas faturas mensais. 3. Reclamação conhecida e improvida.¹⁹ (destacamos)

Também corrobora com a tese as seguintes conclusões:

São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória em sede dos Juizados Especiais Cíveis, em caráter incidental.²⁰

¹⁸ Agravo de Instrumento nº 0000083-50.2012.8.26.9005, 3ª Turma do Segundo Colégio Recursal da Capital – SP, Juiz Relator Jorge Quadros, j. 11/09/2012.

¹⁹ Reclamação nº 2006.01.6.000737-4, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal e Territórios, Juiz Relator Sandoval Gomes de Oliveira, j. 15/08/2006

²⁰ II Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, Cuiabá, dezembro de 1997, Conclusão 8.

É compatível com o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 273 do CPC.²¹

Concessão de liminar. Pedido aperfeiçoado em audiência. Nulidades rejeitadas. A inexistência de previsão legal não impede concessão de provimento liminar ou antecipatório de tutela. Aplica-se a Lei n. 9.099/95 subsidiariamente ao Código de Processo Civil no que não conflitarem. Complementação do pedido inicial ao início da audiência de instrução é possível, conquanto que não tenha sido ofertada a contestação. Sentença ilíquida. Desnecessária a cassação do julgado, quando debatida questão e integrados aos autos os dados necessários. Fixação em grau recursal.²²

Atento ao posicionamento da doutrina e jurisprudência foi editado o Enunciado nº 30 do FONAJE, sob a seguinte redação “são cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.”²³

Assim, como se pode observar, não ofende o princípio da celeridade processual o deferimento de medidas de urgência, ainda que incidentes, nos Juizados Especiais Cíveis.

3.2 – Da ausência de preclusão das decisões interlocutórias

Recapitulando, a regra nos Juizados Especiais Cíveis é pela concentração dos atos em audiência, eliminando, quase que totalmente, a possibilidade de decisões interlocutórias. Contudo, como referido no tópico acima, existem situações em que se faz imprescindível o deferimento de medidas de urgência para assegurar a finalidade do processo.

²¹ Enunciado 6 da 1ª Reunião realizada com Juízes de Varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995.

²² Recurso 01597515061, 2ª Turma Recursal de Tramandaí-RS, rel. Jorge Alberto Shereiner Pestana, j. 20.05.1997, RJE, n. 20.

²³ Redação atribuída no XXIV Encontro do FONAJE, realizado em Florianópolis/SC.

Por sua vez, grande controvérsia reside sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, visto que configuraria verdadeiro empecilho a celeridade processual.

Os que sustentam a idéia de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias entendem que tais decisões não estão sujeitas a preclusão, devendo ser impugnadas em sede de Recurso Inominado (art. 41).

Verifique-se a lição de Ricardo Cunha Chimenti²⁴:

Diante dos princípios da celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95) e da concentração, que determina a solução de todos os incidentes no curso da audiência ou na própria sentença (art. 29), a quase-totalidade da doutrina sustenta a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do processo. Como decorrência do processo. Como decorrência, tais decisões não transitam em julgado e poderão ser impugnadas no próprio recurso interposto contra sentença, sendo por isso incabível o agravo de instrumento. (CHIMENTI, 2003, p. 228/229)

Neste cerne, Cassio Scarpinella Bueno²⁵ defende que:

No âmbito aqui tratado, isto é, no microssistema dos Juizados Especiais, é correto falar-se, por isso mesmo, de um “princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Não, contudo, no âmbito do Código de Processo Civil (v.n. 8 do Capítulo 2 da Parte IV do vol. 1 e o n. 9 do Capítulo 2 da Parte I do Vol. 5). A adoção desse princípio significa – ressalvada a hipótese de que trata o n. 14, *infra* – que todas as questões decididas ao longo do processo, *incidentalmente* a ele, não comportam recurso. Não que não haja decisões. Elas existem e são proferidas pelo magistrado. É que contra elas não cabe recurso *imediato*, que permita seu contraste, perante o órgão *ad quem* desde logo. É da decisão final, isto é,

²⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 6ª edição, Editora Saraiva, 2003.

²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil; Juizados Especiais*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, tomo II.

contra a *sentença*, que a parte sucumbente deve manifestar seu inconformismo. A depender das consequências derivadas das decisões anteriores, irrecorríveis, o provimento do recurso invalidará o processo desde então. (BUENO, 2011, p. 262)

Verifique-se a jurisprudência sobre o tema:

Com efeito, entende-se que, em razão da Lei 9.099/95 não prever a possibilidade de agravo de instrumento ou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para criar outras espécies de recursos não estabelecidos no procedimento dos Juizados Especiais, não há preclusão de decisões interlocutórias, podendo os inconformismos quanto a elas serem apresentados como preliminar de recurso. Deste modo, conclui-se que o presente caso, não se trata de mandado de segurança contra ato judicial do qual não caiba mais recurso, pois, a questão tratada neste writ poderá ser questionada, em recurso inominado a ser reapreciado por esta Turma Recursal. Sendo assim, em vista do descabimento de impetração de mandado de segurança em face de decisão interlocutória; e, ainda, por todos os motivos acima elencados, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09, indefiro de plano a petição inicial do mandado de segurança. Intimem-se.²⁶ (destacamos)

JUIZADOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO FINALIZADO COM ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Tem-se constantemente reafirmado, no âmbito das Turmas de Recursos, a opção legislativa pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o descabimento de mandado de segurança contra atos judiciais, ressalvadas somente as hipóteses de teratologia. Em relação às decisões interlocutórias nos processos que tramitam sob o rito da Lei n.

²⁶ Mandado de Segurança nº 0000373-59.2012.8.26.9000/0 (decisão Monocrática), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, Juíza Relatora Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, j. 29/03/2012.

9.099/95, ante a inexistência de recurso específico, não se opera a preclusão até a possibilidade de manejo do recurso inominado cabível da sentença, quando, então, pode haver revisão pela Turma de Recursos competente, desde que incluída no recurso de irresignação.²⁷ (destacamos)

O mandado de segurança, remédio heróico, garantido ao cidadão em sede constitucional, é admissível contra ato judicial quando se tratar de despacho ou decisão judicial irrecurável contra a qual não haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição (Súmula 267 do STF). O rigor do enunciado acima apontado foi abrandado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 576.847-3, da Bahia, que entendeu não ser cabível mandado de segurança em sede de juizado especial cível quando as decisões interlocutórias puderem ser questionadas via recurso inominado, mesmo que em momento posterior à sua prolação. É bem verdade que, no caso dos autos, a providência pretendida pelo impetrante restaria inócua já que recurso inominado pressupõe sentença, que é a entrega final da prestação jurisdicional, ao passo que o impetrante pretende exatamente a antecipação desta entrega. Entretanto, no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecurribilidade das decisões interlocutórias que, por não estarem sujeitas à preclusão, podem ser revistas, a qualquer tempo, pela autoridade que as proferiu.²⁸ (destacamos)

Todavia, em que pese o entendimento dos que militam pela irrecurribilidade das decisões interlocutórias, como melhor será tratado adiante, em situações de urgência, não se pode fechar os olhos para a necessidade de provimento jurisdicional imediato, cabendo o estudo com maior vagar do meio adequado para a impugnação de tais decisões.

²⁷ Mandado de Segurança nº 2008.300461-0, 3ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, Juiz Relator Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, j. 09/10/2008.

²⁸ Mandado de Segurança nº 0000812-18.2014.8.19.9000, 2ª Turma Recursal Cível do Conselho Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, Juiz Relator Marco Antônio Ribeiro de Moura Brito, j. 10/09/2014.

4 – MEIOS DE IMPUGNAÇÃO PREVISTOS NA LEI 9.099/95 E A POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO EM FACE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Segundo o texto normativo, existem apenas dois recursos que poderão ser utilizados para impugnar as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o Recurso Inominado (art. 41) da sentença, e os Embargos de Declaração (art. 48), aplicáveis não só da sentença ou acórdão, como também das decisões interlocutórias.

Nesse sentido também é o entendimento da doutrina:

A Lei nº 9.099 previu, de maneira expressa, dois recursos: a) recurso *inominado*, ou, simplesmente, *recurso*, manejável contra *sentença*, menos a homologatória (art. 41, *caput*); b) os *embargos de declaração*, interponíveis contra *sentença* ou o *acórdão* (art. 48). (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 448)²⁹

De acordo com a Lei 9.099/95, somente dois instrumentos de impugnação das sentenças podem ser interpostos na área cível: recurso e embargos de declaração. (ANDRIGHI; BENETI, 1996, p. 53)³⁰

Aqui, mais uma vez, é importante lembrar que segundo a Lei 9.099/95, diferentemente dos litígios sob a égide do Código de Processo Civil, das raras ocasiões em que forem proferidas decisões interlocutórias – raras, pois o sistema preza pela celeridade processual e concentração dos atos –, não caberá Agravo de Instrumento.

Por derradeiro, antes de analisarmos cada recurso em separado, é mister salientar que embora o Recurso Inominado e os Embargos de Declaração guardem similaridade com a

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais*. 46ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. III.

³⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

Apelação e os Embargos de Declaração previstos no Código de Processo Civil, no microsistema dos Juizados são dotados de peculiaridades.

4.1 – Recurso Inominado

Preconiza o artigo 41 da Lei 9.099/95 que “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.”

Por tal dispositivo, procurou o legislador assegurar ao jurisdicionado que se sujeita as regras do Juizados Especiais Cíveis o exercício do duplo grau de jurisdição, como bem observa Oreste Nestor de Souza Laspro³¹:

Assim, partindo do pressuposto de que o recurso nominado previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis é dirigido a um outro órgão, entendemos que efetivamente está garantido o duplo grau de jurisdição, na medida em que este recurso não sofre limitação no que se refere à possibilidade de se pleitear o reexame tanto da matéria de fato como aquela de direito. (LASPRO, 1997)

Importante destacar que a lei não nomeou o referido recurso e, por isso, a doutrina o denomina Recurso Inominado ou simplesmente Recurso. Além da nomenclatura, existe grande discussão doutrinária a respeito de sua natureza jurídica, especialmente por suas comparações ao Recurso de Apelação.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco³² (2001, p. 167), sua natureza é de um expediente utilizado para provocar um juízo de retratação, tendo em vista que a competência recursal é do próprio juizado, não havendo um órgão superior.

³¹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Em trabalho publicado na *Revista do Advogado*, da Associação dos Advogados de São Paulo (ago. 1997)

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos Juizados Cíveis*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

De outra banda, entende Joel Dias Figueira Júnior³³ (2000, p. 331) que “o recurso inominado é ontologicamente um recurso de apelação, meio hábil para impugnar decisões extintivas dos processos proferidas nos Juizados Especiais, com ou sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 513 do CPC.”

Por sua vez, Luiz Carlos Cercato Padilha³⁴ (1996, p. 325/324) sustenta que o recurso inominado é um recurso particular, específico para o microssistema dos juizados, em nada se confundindo com o Recurso de Apelação, haja vista seu prazo para interposição e preparo, efeitos e possibilidades de interposição.

Além dos apontamentos acima, outro fator que diferencia o Recurso Inominado do Recurso de Apelação é quanto à restrição de sua interposição, enquanto o primeiro não terá cabimento diante da sentença homologatória de conciliação ou laudo arbitral o segundo não sofre a mesma regra.

O Recurso Inominado, por se tratar de uma peça técnica, obrigatoriamente será redigido (art. 42) e, diferentemente do que ocorre em primeiro grau, as partes deverão ser representadas por advogado (art. 41, parágrafo 2º).

O Recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da sentença (art. 42), endereçado ao juiz da causa, que receberá apenas no efeito devolutivo, podendo, no entanto, atribuir-lhe efeito suspensivo se o caso (art. 43) e julgado pela Turma Recursal, composta por três juízes atuantes em primeiro grau (art. 41, parágrafo 1º).

Ainda, destaque-se que o preparo será efetuado no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 42, parágrafo 1º), visto que a isenção de que trata o art. 54 da Lei 9.099/95 se refere apenas ao primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido é o entendimento que se extrai do Enunciado nº 80, aprovado no Fórum Permanente de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, cuja redação é a seguinte: “o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, par.1º, da Lei nº 9.099/95)”.

³³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

³⁴ PADILHA, Luiz Carlos Cercato. *Recursos perante os Juizados Especiais Cíveis e Turmas de Juízes*, in *Revista Novos Estudos Jurídicos* – nº 3/13/32, 1996, p. 325/324.

Por fim, insta reafirmar que os doutrinadores que defendem que as decisões interlocutórias não precluem, entendem que tais decisões podem ser impugnadas em sede de recurso inominado. (CHIMENTHI, 2003, p. 228/229)³⁵

Pactua deste entendimento Marcus Vinicius Rios Gonçalves³⁶:

Não cabe agravo contra as decisões interlocutórias proferidas no Juizado Especial, o que provocaria atrasos incompatíveis com a celeridade que dele se exige. As decisões não precluem, e podem ser reexaminadas pelo colégio recursal, quando do recurso contra sentença. (GONÇALVES, 2014, p. 442)

A jurisprudência trata do assunto da seguinte maneira:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processo submetidos ao rito da Lei. 9.099/95. 2. A lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código Processual Civil, sob forma de agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.³⁷ (destacamos)

³⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 6ª edição, Editora Saraiva, 2003.

³⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento (2ª Parte) e Procedimentos Especiais*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2.

³⁷ RE nº 576.847-3/BA, Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, Ministro Relator Eros Grau, j. 20/05/2009.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento do Juizado Especial - Falta de previsão legal – Decisões interlocutórias que podem ser contrariadas através de recurso inominado, após prolação de sentença, de forma concentrada – Princípios da economia processual e da celeridade – Negado provimento. (...) Observo, inicialmente, que a Lei nº 9.099/95 não autorizou a interposição de mandado de segurança ou agravo de instrumento, sendo irrecorríveis as decisões interlocutórias. Importante consignar que tais decisões podem ser contrariadas através de recurso inominado, após prolação de sentença, de forma concentrada, observados os princípios da economia processual e da celeridade. Ao criar os Juizados Especiais, o legislador optou pela valorização da decisão de primeiro grau, primando pela celeridade do processo e evitando, assim, a utilização de instrumentos procrastinatórios, sendo certo que tal procedimento não viola o princípio da ampla defesa, uma vez que, como acima mencionado, a decisão poderá ser atacada pela parte insatisfeita, através de recurso inominado, no momento oportuno.³⁸ (destacamos)

O Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu em sede de julgado com efeitos de repercussão geral, que as decisões interlocutórias que deferem ou indeferem a tutela antecipada somente podem ser revistas por ocasião do recurso inominado. O entendimento que então se pacificou neste Conselho Recursal é no sentido do descabimento de mandado de segurança contra decisão que concede ou nega pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Portanto, tem-se como incabível o remédio constitucional do mandado de segurança contra tal tipo de decisão interlocutória.³⁹ (destacamos)

Desse modo, como visto, embora o artigo 41 da Lei 9.099/95 estabeleça que o Recurso Inominado seja cabível da sentença, em razão de entendimento doutrinário e jurisprudencial, admite-se, quando de sua oportuna interposição, que sejam suscitadas

³⁸ Agravo de Instrumento nº 0100010-78.2015.8.26.9006, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal – Mogi das Cruzes – SP, Juíza Relatora Vanêssa Enanide, j. 05/02/2015.

³⁹ Mandado de Segurança nº 0061929-44.2014.8.19.9000, 2ª Turma Recursal Cível do Conselho Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, Juiz Relator Alexandre Pimentel Cruz, j. 07/11/2014.

matérias eventualmente decididas em sede de decisão interlocutória, em razão da ausência de preclusão.

4.2 – Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração são um recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal prolator da sentença ou acórdão que elucide a obscuridade, afaste a contradição ou supra a omissão no julgado. (SANTOS, 2008, p. 154.)⁴⁰.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade⁴¹ (2008, p. 909), a omissão que enseja complementação por meio dos embargos, “é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública.”

Já a obscuridade, ocorre quando há falta de clareza no julgado, o que implica em dificuldade de se tirar a verdadeira inteligência ou exata interpretação, ou seja, quando a sentença ou acórdão é enigmática, ambígua. (MIRANDA; PIZZOL, 2009, p. 117)⁴²

A contradição, por seu turno, complementam Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol⁴³ (2009, p. 117) “consiste na incerteza que os termos do julgado acarretam, resultando até em dificuldades a seu cumprimento, ou seja, verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis.”

Originariamente, os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Já na Lei 9.099/95, os embargos estão disciplinados no artigo 48, que

⁴⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 8.

⁴¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁴² MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no Processo Civil*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁴³ Idem nota 41.

estabelece que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

Os Embargos de Declaração deverão ser opostos por escrito ou oralmente no prazo de 5 (cinco) dias da ciência da decisão (art. 49), sendo certo que sua interposição acarretará a suspensão do prazo para recurso (art. 50).

Como se observa, o artigo 50 da Lei 9.099/95 trouxe inovação com relação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, haja vista que prevê a suspensão de prazo recursal em decorrência de oposição dos Embargos de Declaração, ao passo que a norma processual contempla a interrupção do prazo.

Ricardo Cunha Chimenti⁴⁴ esclarece melhor o assunto:

Distinção relevante, porém, está no fato de o CPC ditar que a interposição dos embargos de declaração *interrompe* o prazo para a interposição de outros recursos (com a conseqüente desconsideração do prazo corrido entre a publicação do ato embargado e a publicação da nova decisão), enquanto a Lei n. 9.099/95 estabelece que a interposição dos embargos declaratórios *suspende* o prazo para recurso (será considerado o tempo anterior à interposição dos Embargos). (CHIMENTI, 2003, p. 254)

Assim, diferentemente do que ocorre nos Embargos de Declaração opostos segundo o Código de Processo Civil, o tempo decorrido até a sua interposição é computado e volta a ser considerado após a publicação de sua decisão para fins de recurso.

Por fim, importante destacar que embora a redação – tanto do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, como do artigo 48 da Lei 9.099/95 – preveja o cabimento dos Embargos de Declaração contra sentença ou acórdão, a doutrina entende possível sua aplicação em face das decisões interlocutórias:

De acordo com o art. 535, I, cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão que contiver obscuridade ou contradição. O inciso II estende essa possibilidade para as hipóteses de omissão. Esse dispositivo traz a falsa

⁴⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 6ª edição, Editora Saraiva, 2003.

impressão de que eles só cabem contra sentença e acórdão, quando na verdade eles podem ser interpostos também contra decisões interlocutórias. Não é possível que decisão eivada dos vícios da obscuridade, omissão ou contradição não possa ser aclarada ou integrada. (GONÇALVES, 2014, p. 139)⁴⁵

O inciso II do art. 535 não delimita a espécie de decisão que pode ser embargada, em caso de omissão. Por sua vez, o inciso I do referido dispositivo legal, embora faça alusão apenas a *sentença* ou *acórdão*, deve, a nosso ver, ser admitido o recurso contra decisões interlocutórias *obscuras* ou *contraditórias*. Segundo pensamos, qualquer interpretação conducente à inadmissibilidade do recurso neste caso conduziria a que se admitisse que o sistema tolera que decisões interlocutórias padeçam de tais vícios, o que nos parece evidentemente inconstitucional, pois, se a Constituição impõe que *todas as decisões* sejam motivadas, não se concebe que o sistema toleraria a prolação de decisões obscuras e contraditórias. (MEDINA; WAMBIER, 2010, p. 199/200)⁴⁶

(...) Cabem embargos de declaração não somente contra sentença e acórdão, mas também contra decisão interlocutória e, até mesmo, contra despacho, sendo igualmente cabíveis os embargos contra decisão isolada de relator, quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.⁴⁷

Os embargos de declaração, admissíveis em face da sentença, do acórdão ou mesmo de decisão interlocutória excepcionalmente proferida no Sistema do Juizados Especiais, seguem basicamente o critério adotado pelo CPC (arts. 535 e s.). (CHIMENTI, 2003, p. 254)⁴⁸

⁴⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento (2ª Parte) e Procedimentos Especiais*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2.

⁴⁶ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁴⁷ CUNHA, Leonardo José Carneiro da, DIDIER JR., Fredie. *Curso de Processo Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 5ª ed. Bahia: jusPODIVM, 2008, V. 3.

⁴⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 6ª edição, Editora Saraiva, 2003.

Inclusive, a matéria é pacífica no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp. 768.526/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp. 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp. 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp. 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento.⁴⁹ (destacamos)

Sendo assim, entende-se que os Embargos de Declaração também são um instrumento hábil para impugnar as decisões interlocutórias eivadas e contradição, omissão ou obscuridade.

⁴⁹ REsp. 1017135/ MG, Ministro Relator Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 17/04/2008.

5 – A POLÊMICA IRRECORRIBILIDADE, EM SEPARADO, DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Conforme já esclarecido neste trabalho, os feitos sujeitos a Lei 9.099/95 tramitam pelo rito sumaríssimo, cuja principal característica é a celeridade processual alcançada pela concentração dos atos processuais em audiência.

Sendo assim, raras são as ocasiões em que são proferidas decisões interlocutórias no curso da lide, via de regra, apenas em situações que a demora na prestação da tutela jurisdicional seja capaz de gerar dano ao direito das partes.

Em razão da excepcionalidade das decisões interlocutórias, manutenção da celeridade processual e oralidade, a Lei 9.099/95 não contempla recurso específico para guerrear tais decisões.

Como visto no capítulo anterior, os únicos recursos previstos pelo microsistema dos Juizados Especiais Cíveis são o Recurso Inominado (art. 41) e os Embargos de Declaração (art. 48), que podem ser utilizados para atacar as decisões interlocutórias. Todavia, existem ocasiões que demandam imediata reforma da decisão proferida.

Voltando ao exemplo dado no item 3.1 deste trabalho, imagine a situação em que um jurisdicionado encontra-se impedido de utilizar seu plano de saúde para realização de um exame vital.

Este jurisdicionado então ingressa com uma demanda perante o Juizado Especial Cível, contudo, embora haja previsão legal de celeridade processual, não será possível aguardar o desfecho da causa para enfim ser realizado o exame, sendo indispensável o deferimento de tutela antecipada.

Ao analisar o pleito de antecipação da tutela final pretendida, o juízo tem por bem indeferi-lo, por não entender presente o perigo da demora. Ocorre que o jurisdicionado comprovou o risco que está sofrendo, e mais, sua saúde se agravou.

Diante deste cenário, não há imperfeição que enseje a oposição de Embargos de Declaração e não pode a parte aguardar a prolação de sentença para, se o caso, interpor Recurso Inominado.

Qual seria a saída adequada para a prestação da tutela jurisdicional sem ofender aos princípios norteadores dos juizados?

Esta é uma grande polêmica que reside sobre a Lei 9.099/95. Há quem entenda que o jurisdicionado está sujeito ao ônus de sua escolha, visto que é facultativa a adesão ao regime dos Juizados Especiais Cíveis; outros entendem que é possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, para se manejar Agravo de Instrumento em face de tal decisão; e de outra banda, há quem sustente que pela ausência de recurso específico, a situação daria azo à propositura de Mandado de Segurança.

Independente de toda a polêmica, certo é que o jurisdicionado não poderá sofrer prejuízo. A essência da norma jurídica é a prestação adequada da justiça e, neste caso, deverá se sobrepor à celeridade, pois de nada adianta uma prestação jurisdicional célere porém ineficaz.

5.1 – Cabimento do Agravo de Instrumento

O Agravo de Instrumento, por excelência, é o recurso destinado a atacar as decisões interlocutórias passíveis de gerar lesão grave e de difícil reparação às partes no processo.

O mencionado recurso encontra-se previsto na parte final do artigo 522 do Código de processo Civil que estabelece: “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (destacamos)

Sobre o tema esclarece a doutrina:

O agravo de subida imediata, através de instrumento, cabe nos casos expressos em lei. A redação do art. 522, *caput*, é imperativa (“...caberá agravo...na forma retida...”), de um lado, e de outro, a clausula final

(‘...quando será admitida...’), contemplando as ressalvas à regra, enfatiza o emprego teoricamente excepcional de subida imediata. (ASSIS, 2014, p. 545)⁵⁰

O *caput* do art. 522 dispõe que será admitida a interposição do Agravo “de instrumento”, isto é, será viável ao recorrente buscar o reexame *imediato* da decisão recorrida, quando a interlocutória for “suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. (BUENO, 2010, p. 183)⁵¹

O Agravo de Instrumento interposto no prazo de 10 (dez) dias (art. 522 do CPC) endereçado ao Tribunal competente, em petição contendo a exposição dos fatos, razões de reforma, nome e endereço dos advogados constantes no processo (art. 524 do CPC).

O referido Agravo recebe a denominação “de Instrumento” em razão dos autos em que foi proferida a decisão interlocutória agravada permanecerem no juízo *a quo*, sendo necessária a formação de instrumento para envio ao Tribunal, composto pelas peças obrigatórias – cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e procuração outorgadas aos advogados dos litigantes (art. 525, I, do CPC) –, bem como das peças que o agravante entender úteis à cognição de suas razões (art. 525, II, do CPC).

Após a interposição do Agravo de Instrumento, o agravante deverá, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada nos autos de origem de cópia do recurso interposto (art. 526 do CPC), sob pena de inadmissibilidade do agravo, caso arguida pelo agravado (art. 526, parágrafo único, do CPC).

Por fim, recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, poderá o Relator atribuir-lhe efeito suspensivo ou antecipar os efeitos da tutela recursal pretendida, o que se denomina efeito ativo (art. 527, III, do CPC).

⁵⁰ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁵¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos. Procedimentos incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.

Desse modo, em suma, o Agravo de Instrumento tem por finalidade o reexame das decisões interlocutórias por um órgão colegiado, que antecedendo ao julgamento do mérito recursal, poderá, demonstrado o receio de grave dano de incerta ou difícil reparação, obstar a execução da decisão interlocutória agravada ou possibilitando a fruição da medida indeferida pelo juízo *a quo*.

Trata-se de um instrumento processual de grande relevância em situações de urgência, indispensável ao exercício da jurisdição.

Contudo, o Agravo de Instrumento não está previsto no texto da Lei 9.099/95, o que, segundo a doutrina, representa sua não aceitação no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis em decorrência da incompatibilidade com os princípios da celeridade e oralidade processual, além do pressuposto de concentração dos atos em audiência. Vejamos:

Diante dos princípios da celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95) e da concentração, que determina a solução de todos os incidentes no curso da audiência ou na própria sentença (art. 29), a quase-totalidade da doutrina sustenta a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do processo. Como decorrência do processo. Como decorrência, tais decisões não transitam em julgado e poderão ser impugnadas no próprio recurso interposto contra sentença, sendo por isso incabível o agravo de instrumento. A jurisprudência amplamente majoritária também não admite o agravo de instrumento. (SANTOS; CHIMENTI, 2004, p. 103)⁵²

A maior diferença, verdadeiramente substancial, entre o “microssistema do Juizado Especial” e o *sistema* do Código de Processo Civil encontra-se nos recursos. É que, no âmbito do Juizado Especial, as decisões interlocutórias são *irrecorríveis*, decorrência irrecusável da *oralidade* e da *simplicidade* a que se referem o art. 2º da Lei n. 9.099/1995 no sentido tradicional defendido por Chiovenda (...) (BUENO, 2011, p. 271)⁵³

⁵² SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Sinopses Jurídicas: Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Federais e Estaduais*. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁵³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil; Juizados Especiais*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, tomo II.

Não cabe agravo contra as decisões interlocutórias proferidas no Juizado Especial, o que provocaria atrasos incompatíveis com a celeridade que dele se exige. As decisões não precluem, e podem ser reexaminadas pelo colégio recursal, quando do recurso contra sentença. (GONÇALVES, 2014, p. 442)⁵⁴

O julgamento de maior relevância sobre o não cabimento de Agravo de Instrumento em sede de Juizados Especiais Cíveis ocorreu no Recurso Extraordinário 576.847-3/BA, de relatoria do então Ministro Eros Grau. Observe-se o seguinte trecho do julgado:

A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança, qual pretende a recorrente.⁵⁵

Como visto, segundo o entendimento do eminente Ministro, a interposição de Agravo de Instrumento é incompatível com a Lei 9.099/95 e seus princípios. A partir de então, parte da jurisprudência dos colégios recursais passou a consolidar entendimento no mesmo sentido:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO. RECURSO. Consoante v. aresto prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 576.847-3/BA, Rel. Min. Eros Grau, j. em 20/05/2009, as decisões interlocutórias de primeiro grau oriundas do rito da Lei no 9.099/95 são irrecorríveis, em particular pelo objetivo da lei referida em dar celeridade a causas cíveis de menor complexidade, não cabendo, no ponto, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Outrossim, a

⁵⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento (2ª Parte) e Procedimentos Especiais*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2.

⁵⁵ Idem nota 37.

matéria se encontra, há mais de década, consolidada neste Colégio Recursal de Campinas, de acordo com o teor de seu Enunciado no 13.⁵⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NÃO CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) O recurso interposto não merece conhecimento, porque no âmbito do Juizado Especial Cível inexistente previsão legal para a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias.⁵⁷

Juizado Especial Cível. Agravo de Instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Inadmissibilidade. O sistema adotado pela Lei nº 9.099/95 somente prevê o recurso nominado do art. 41, contra a sentença de mérito, e embargos de declaração do art. 48, contra a sentença ou acórdão, não prevendo a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, expressamente excluído pelo art. 29, da mesma Lei. Não se aplica na espécie, ademais, o princípio da fungibilidade dos recursos, que possibilitaria a conversão do agravo em recurso nominado, em face à expressa disposição legal acima referida.⁵⁸

Confirmando este entendimento, o FONAJE editou o Enunciado nº 15, com a seguinte redação: “Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.”⁵⁹

⁵⁶ Agravo de Instrumento nº 0000320-15.2011.8.26.9007, 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Campinas – SP, Juiz Relator Renato Siqueira de Pretto, j. 01/04/2011.

⁵⁷ Agravo de Instrumento nº 71005318415, 1ª Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Juiz Relator Roberto Carvalho Fraga, j. 22/01/2015.

⁵⁸ Agravo de Instrumento. Processo nº JPITA – TAT – 01481/04-1, 3ª Turma Recursal Cível e Criminal do Estado da Bahia, Juíza Relatora Daisy Lago Ribeiro Coelho, j. 12/09/2007.

⁵⁹ Enunciado cuja redação foi desenvolvida no XXI Encontro do FONAJE em Vitória/ES.

Por outro lado, parte da doutrina, da qual inclusive alguns doutrinadores que a princípio admitem o como regra o não cabimento do Agravo de Instrumento, como exceção dizem ser possível sua interposição diante de decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, desde que tais decisões tragam a parte risco de lesão irreparável ou de difícil reparação:

Creio que o agravo de instrumento somente pode ser conhecido quando somente deve ser conhecido quando houver risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, por aplicação subsidiária do CPC. Sabidamente, muitas vezes o Juiz do Juizado Especial é obrigado a conceder ou negar medidas cautelares e antecipatórias de tutela (v. art. 6º) tão logo recebe o pedido inicial ou mesmo no curso do processo, já que a lei especial não proíbe e a medida pode mostrar-se imprescindível para garantir a eficácia da sentença ou evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. (CHIMENTI, 2003, p. 231)⁶⁰

A propósito das decisões interlocutórias, a Lei nº 9.099 se silenciou. Isto, porém, não quer dizer que o *agravo* seja de todo incompatível com o Juizado Especial Cível. Em princípio, devendo o procedimento concentrar-se numa só audiência, todos os incidentes nela verificados e decididos poderiam ser revistos no recurso inominado afinal interposto. Mas nem sempre isto se dará de maneira tão singela. Questões preliminares poderão ser dirimidas antes da audiência ou no intervalo entre a de conciliação e a de instrução e julgamento. Havendo risco de configurar-se *preclusão* em prejuízo a uma das partes, caberá o recurso de agravo, por invocação supletiva do Código de Processo Civil. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 449)⁶¹

É possível que o juiz conceda tutelas antecipadas ou cautelares, que, se cumpridas, poderão trazer prejuízos irreparáveis à parte. Ou que as negue, quando requeridas. Dada a urgência, há de se admitir, excepcionalmente, o

⁶⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 6ª edição, Editora Saraiva, 2003.

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais*. 46ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. III.

agravo de instrumento, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ou ativo pela turma recursal. Também cabe contra a decisão que indefere o processamento do recurso contra a sentença, ou que o recebe no duplo efeito, ou apenas no devolutivo. (GONÇALVES, 2014, p. 442)⁶²

Em primeiro lugar, volto a sustentar aqui o que venho dizendo ao longo desta exposição: a Lei nº 9.099/1995 e a Lei nº 10.259/2001 formam junto, um só sistema processual, a que venho dando o nome de Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis. A meu juízo não é só a Lei nº 9.099/1995 que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Cíveis federais, mas também a recíproca é verdadeira, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 10.259/2001 aos Juizados Especiais Cíveis estaduais. Ocorre que o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 prevê a admissibilidade de recurso contra a decisão interlocutória que deferir medida cautelar, mas também medidas antecipatórias de tutela. Além disso, não se pode considerar que, na forma do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, apenas a decisão que defere a medida de urgência é recorrível, mas também a que a indefere. A meu ver, tal dispositivo tem um campo de incidência que não se limita aos Juizados Especiais Cíveis federais, mas alcança também os Juizados Especiais Cíveis estaduais. Em outras palavras, entendo que é cabível o recurso de agravo contra a decisão que defere ou indefere medidas de urgência (cautelares ou antecipatórias) nos Juizados Especiais Cíveis estaduais. Esse agravo só poderá ser interposto por instrumento, já que – em razão da urgência da medida deferida ou indeferida pela decisão a ser impugnada – não haverá qualquer utilidade na interposição do agravo pela forma retida, que não tem efeito devolutivo imediato, mas diferido (já que a devolução da matéria impugnada através do agravo só se dá quando da devolução produzida pela apelação). (CÂMARA, 2010, p. 141)⁶³

De igual modo, parte minoritária da jurisprudência pactua do mesmo pensamento:

⁶² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento (2ª Parte) e Procedimentos Especiais*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2.

⁶³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Agravo de instrumento - recurso interposto contra decisão que não concedeu efeito suspensivo a recurso inominado - Admissibilidade por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - Hipótese que não autoriza o pretendido efeito suspensivo, visto que não visualizado risco de dano a direito das partes - Recurso improvido. Admite-se, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o cabimento do recurso de agravo de instrumento desafiador de decisão interlocutória proferida em procedimento afeito ao Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/95.⁶⁴ (destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO QUE PERMITAM OCORRENCIA DE DANO IRREPARÁVEL. AUSENCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA. 1- Não obstante a Lei n. 9.099/995 não preveja o Agravo de Instrumento no rol dos seus recursos, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição (art. 5º., inciso LV) não dá respaldo à irrecorribilidade de decisões interlocutórias que permitam dano irreparável. Cabível, pois, agravo de instrumento, na forma prevista no Regimento Interno das Turmas Recursais. 2- Se a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário ameaça a direito (art. 5º., inciso LV da CF), as causas de menor complexidade comportam exame de pedido de tutela de urgência quando possível a ocorrência de dano irreparável. 3- Se no caso em exame não ficou demonstrada a presença de elementos suficientes de verossimilhança, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 4- Recurso conhecido, mas não provido.⁶⁵ (destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cabimento de agravo de instrumento no sistema do Juizado Especial Cível – Recurso tempestivo – Embargos de declaração que suspendem o prazo para a interposição do recurso inominado – Via recursal adequada. (...) Não há previsão expressa de recurso de agravo de instrumento na Lei nº 9.099/95. Entretanto, deve-se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias prolatadas nos

⁶⁴ Agravo de Instrumento nº 504-89.2011.8.26.9000, 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital – SP, Juiz Relator Marrone Sampaio, j. 30/03/2011.

⁶⁵ Agravo de Instrumento nº 2011.01.1.075734-9 DVJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Juiz Relator Aiston Henrique de Sousa, j. 13/09/2011.

juizados especiais, aplicando-se, no particular, as disposições pertinentes previstas no Código de Processo Civil.⁶⁶ (destacamos)

Firmando este posicionamento, o Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo editou o Enunciado nº 2 que estabelece: “É admissível, no caso de lesão grave e de difícil reparação, o recurso de Agravo de Instrumento no Juizado Especial Cível”.⁶⁷

Desse modo, como se pode ver, como regra, não se admite a interposição de Agravo de Instrumento, por ausência de previsão na Lei 9.099/95 e ofensa a celeridade processual e concentração dos atos em audiência.

Contudo, em casos de urgência, a jurisprudência e doutrina minoritárias, da qual pactuo o entendimento, entende ser pertinente a interposição do Agravo de Instrumento. Neste caso, o Colégio Recursal será competente para processá-lo e julgá-lo.

5.2 – O Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal

O Mandado de Segurança é um remédio constitucional com natureza de ação, originariamente previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo.

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁶⁸ (2012, p. 218) “Direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, de acordo com o direito, e sem incerteza, a respeito dos fatos narrados pelo impetrante. É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”

⁶⁶ Agravo de Instrumento nº 000132-57.2013.8.26.9005, 1ª Turma Recursal de São Paulo, Juiz Relator Carlos Dias Motta, j. 21/10/2013

⁶⁷ Aprovado por votação unânime no I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo.

⁶⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 9ª ed. São Paulo: Método, 2012.

O Mandado de Segurança é regulamentado pela Lei 12.016/2009, que em seu artigo 1º estabelece suas diretrizes: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, é importante deixar claro que não caberá Mandado de Segurança (i) de ato que caiba Recurso Administrativo com efeito suspensivo; (ii) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; e (iii) de decisão judicial transitada em julgado, conforme preconiza o art. 5º da Lei 12.016/2009.

De acordo com o art. 23 do supramencionado diploma legal, o Mandado de Segurança deverá ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias da ciência do interessado do ato impugnado, sob pena de decadência do direito.

Ao despachar a inicial do Mandado de Segurança, poderá o magistrado determinar “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Justamente pela possibilidade de suspensão do ato impugnado e sua reforma, o mandado de segurança comumente é utilizado como sucedâneo recursal:

O chamado “mandado de segurança contra ato judicial” deve ser entendido como mais um “sucadâneo recursal”, no mesmo sentido já colocado em evidência pelo n. 2 da Introdução, isto é, como *recurso*, desempenha finalidade similar, e no que lhe diz respeito, até mesmo, idêntica a de um recurso. (BUENO, 2010, p. 479)⁶⁹

⁶⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos. Procedimentos incidentes nos Tribunais. Sucadâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.

Sobre esta possibilidade – impetração de Mandado de Segurança contra ato do Poder Judiciário –, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NA ANÁLISE DO WRIT. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento a recurso administrativo interposto, para manter a eliminação do impetrante do concurso para provimento de vagas nos serviços notariais e de registro, bem como em face do ato de delegação da serventia ao litisconsorte passivo necessário. (...) 5. Este Tribunal Superior já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido do cabimento do mandado de segurança contra ato administrativo emanado do Poder Judiciário (RMS 22.546/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11.6.2007; RMS 19.939/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006; RMS 18.092/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.11.2005; RMS 7.916/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22.11.1999).⁷⁰ (destacamos)

Por esta peculiaridade, o Mandado de Segurança tem sido impetrado em face de decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a inexistência de recurso específico contra este tipo de decisão, pratica esta que tem sido admitida, ainda que pela doutrina e jurisprudência minoritárias.

Mesmo aqueles que entendem incabível o agravo de instrumento na fase de conhecimento dos processos regidos pela Lei n. 9.099/95 admitem o

⁷⁰ RMS nº 22.637/MG, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Relatora Denise Arruda, j. 11/12/2007.

mandado de segurança contra ato judicial praticado por juiz singular do Juizado. A competência para o julgamento do mandado de segurança e do *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz do Juizado Especial é da Turma Recursal do Próprio Juizado, conforme aliás expressamente prevê o art. 14 da Lei Complementar paulista n. 851/98. (CHIMENTI, 2003, p. 232)⁷¹

Segundo pensamos, deve-se admitir o mandado de segurança quando a lei dispuser que em determinada hipótese não caberá recurso, como ocorre, por exemplo, na Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais). (MEDINA; WAMBIER, 2011, p. 273)⁷²

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE . FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. 4. Recurso ordinário desprovido.⁷³ (destacamos)

⁷¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 6ª edição, Editora Saraiva, 2003.

⁷² MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. 2ª ed. São Paulo, 2011, v. 2.

⁷³ RMS nº 45.115/GO, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator João Otávio de Noronha, j. 21/08/2014.

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SITUAÇÃO QUE PODE ENSEJAR GRAVE LESÃO AO SISTEMA DE CRÉDITO. DECISÃO EM SEDE SUMÁRIA QUE NÃO PREJUDICA O EXAME DO MÉRITO EM COGNIÇÃO EXAURIENTE PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ART. 461, PARÁGRAFO 3º DO CPC. MULTA COMINATÓRIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ONEROSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. (...) Não se desconhece a tese indicada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo submetido ao rito dos Juizados Especiais haja vista a celeridade do referido procedimento. Contudo, necessário se faz indicar que a Lei 9.099/95 não prevê, expressamente, a possibilidade de ser concedida antecipação de tutela mesmo aos provimentos urgentes, situação esta que se amolda a sistemática de celeridade pretendida pela referida norma e não ensejaria a concentração das insurgências para um momento único, qual seja, o recurso inominado. A prática demonstrou que existem certos provimentos de urgência pela parte que não podem aguardar o transcorrer do procedimento, ainda que célere, indicado na Lei 9.099/95, devendo ser aplicada a disposição do Código de Processo Civil acerca da antecipação de tutela para os referidos provimentos. Ao mesmo tempo, nos termos da Lei 9.099/95, não existe recurso acerca de tal decisão, sendo certo que a antecipação de tutela pode, efetivamente causar prejuízo à parte requerida que não possuiria recurso hábil a reverter a decisão que lhe causa dano imediato. Anote-se que o legislador atento a tal circunstância previu a possibilidade nos Juizados Especiais da Fazenda Pública do recurso contra a decisão que antecipar os efeitos da tutela, na forma do art. 4º, da Lei 12.153/2009. Desse modo, assente a necessidade de garantir à parte prejudicada o exame de sua pretensão urgente pela Superior Instância. Como na Lei 9.099/95 não existe a possibilidade de recurso das decisões interlocutórias e esta Turma Recursal não admite o agravo de instrumento para o reexame da providência urgente, necessário se faz ao menos em sede de cognição sumária de aceitar o mandando de segurança como forma de

ensejar o reexame da questão urgente decidida pelo Juízo Monocrático. Registro que o presente mandado de segurança não é substitutivo de agravo de instrumento, até porque o mesmo não existe no âmbito dos Juizados Especiais. Por estes motivos, cabível o mandado de segurança.⁷⁴
(destacamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO INDEFERIDO. CABIMENTO DO USO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, FAZENDO AS VEZES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM CASOS EXCEPCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE QUE SE CONFIGURADA. INICIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO ASSEGURADO PELO ARTIGO 51, INCISO I DA LEI 9.099/95. SEGURANÇA CONCEDIDA. Em que pese a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Juizado Especial, bem como o descabimento, em regra, da utilização do mandado de segurança como substitutivo do agravo de instrumento, o caso dos autos é de excepcionalidade, assim justificando o emprego do remédio heróico. Não comparecendo o autor pessoalmente à solenidade, infringiu o disposto nos art. 9º e 51, inc. I da Lei 9.099/95, de modo que manifesto é o direito da impetrante à extinção do processo.⁷⁵
(destacamos)

Insta salientar que na hipótese de impetração de Mandado de Segurança visando a reforma de decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, o *writ* deverá ser dirigido ao Colégio ou Turmas Recursais, conforme estabelece a Súmula 376 do STJ: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

⁷⁴ Mandado de Segurança nº 0000316-41.2012.8.16.9000, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, j. 10/05/2012.

⁷⁵ Mandado de Segurança nº 71004759742, 4ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Juiz Relator Carlos Francisco Gross, j. 31/01/2014.

Contudo, em que pesem os argumentos dos que militam a favor a impetração de Mandado de Segurança em decorrência das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, a maioria da doutrina e jurisprudência são opostas.

Merece exame apartado, embora para *negá-lo* e afastá-lo do microssistema dos Juizados Especiais, o mais comum dos *sucedâneos recursais*, o “mandado de segurança contra ato judicial” (v. n. 1 do Capítulo 4 da Parte III do vol. 5). Não há por que negar que o mandado de segurança contra ato judicial acabou por ganhar papel de destaque no Juizado Especial, como verdadeira *reação* ao “princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias”, que caracteriza como tal aquele microssistema. Quando menos, ao não funcionamento daquele princípio, tal qual idealizado (v. n. 11, *supra*) (...) Correto, neste sentido, é o entendimento que já teve oportunidade de prevalecer no Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 576.847/BA, rel. Min. Eros Grau, j.m.v, 20.5.2009, DJe 7.8.2009 e, mais recentemente, no âmbito da 2ª Turma daquele mesmo Tribunal, quando do julgamento do AI-AgR 684.141/BA, rel. Min. Eros Grau, j.un. 23.6.2009. O que não pode ocorrer – embora seja o que, de fato, vem ocorrendo – é que o mandado de segurança contra ato judicial acabe funcionando como verdadeira contrapartida ao recurso *não previsto* (porque legitimamente *não admitido*) por aquele microssistema. (BUENO, 2011, p. 279)⁷⁶

Nesta ocasião, imprescindível trazer a tona novamente o resultado do julgado mais emblemático em relação à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o RE 576.847-3/BA, que decidiu pela impossibilidade de Mandado de Segurança, tornando-se um verdadeiro divisor de águas:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS

⁷⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil; Juizados Especiais*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, tomo II.

ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processo submetidos ao rito da Lei. 9.099/95. 2. A lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código Processual Civil, sob forma de agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.⁷⁷ (destacamos)

É com base nesse julgado que a jurisprudência majoritária consolidou seu entendimento pelo não cabimento do Mandado de Segurança. Observe-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais. 2. Agravo regimental não provido.⁷⁸ (destacamos)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DA MM. JUIZA DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP - ATO COMBATIDO QUE CONSTITUI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DA QUAL CABERIA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ENTENDIMENTO

⁷⁷ Idem nota 37.

⁷⁸ Ag.Rg no RE nº 650.293/PB, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Ministro Relator Dias Toffoli, j. 17/04/2012.

CONSOLIDADO ACERCA DO CABIMENTO DO AGRAVO NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL DA QUAL CAIBA RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. A segurança não pode ser conhecida. A propósito, a Súmula nº267 do Superior Tribunal Federal enuncia: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou de correição". É justamente a hipótese dos autos, vez que a ação foi proposta diante do reconhecimento da deserção recursal por parte da autoridade impetrada frente ao não recolhimento do preparo. No mesmo sentido: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial para substituir recurso de que não se utilizou o recorrente." (STJ, 1ª. Turma, RMS 7.980-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 8.5.97, negaram provimento, v.u., DJU 16.6.97, p. 27.317). Ademais, pacificou-se o entendimento acerca do cabimento do agravo de instrumento dos Juizados Especiais, de maneira que não se justificava a utilização do mandado de segurança como seu substitutivo. Logo, inadequada a via processual eleita, tornando-se imperioso o não conhecimento do mandamus, com sua consequente extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267. VI, do Código de Processo Civil.⁷⁹

JUIZADOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO GROSSEIRO. (...) 5. Precedente do Pretório Excelso: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo não cabimento de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (AI 857811 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2013 PUBLIC 29-04-2013)". 6. Mandado de segurança não conhecido, com

⁷⁹ Mandado de Segurança nº 0000052-87.2013.8.26.9007, 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Campinas – SP, Juíza Relatora Jovanessa Ribeiro Silva Azevedo Pinto, j. 23/05/2013.

revogação da liminar outrora concedida. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários sucumbenciais.⁸⁰ (destacamos)

Sendo assim, é possível concluir pela existência de divergência entre a doutrina e jurisprudência que entendem possível a utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal utilizado diante das decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, prevalecendo, a nosso sentir, o posicionamento contrário à sua aplicação.

⁸⁰ Mandado de Segurança nº 2014.00.2.014365-2, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Juiz Relator Lizandro Garcia Gomes Filho, j. 30/09/2014.

6 - CONCLUSÃO

Conforme visto ao longo deste trabalho, os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos com a finalidade de conceder ao jurisdicionado uma solução rápida e eficaz aos litígios que envolvam assuntos de menor complexidade, possibilitando, assim, maior acessibilidade ao Poder Judiciário.

Para alcançar o objetivo legal, o microssistema instituiu como pilares fundamentais os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade processual, conciliação e transação.

Visando tornar efetiva a celeridade almejada, os Juizados Especiais Cíveis tem por principal característica a concentração dos atos processuais em audiência. Contudo, diante de situações de urgência, nada impede que o magistrado defira medidas cautelares ou antecipe os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Neste ponto, é imprescindível esclarecer que embora a doutrina e jurisprudência reconheçam que tais decisões interlocutórias são irrecuráveis e, portanto, não precluem, existem situações que o jurisdicionado não pode aguardar o desfecho da demanda para gozar do provimento jurisdicional almejado.

A Lei 9.099/95 prevê apenas dois recursos cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis – Recurso Inominado e Embargos de Declaração –, os quais não se prestam, por excelência, a esta finalidade, todavia, podem ser utilizados como meio de impugnação às decisões interlocutórias.

Os que defendem a ausência de preclusão das decisões interlocutória sustentam que tais decisões podem ser impugnadas, se o caso, em sede de Recurso Inominado, após a prolação de sentença desfavorável.

Ainda, por interpretação doutrinária, também se entende possível a oposição de Embargos de Declaração em face das decisões interlocutórias contraditórias, omissas ou obscuras, reconhecendo-se excepcional efeito infringente da medida.

Contudo, maior polêmica reside em torno da possibilidade de impugnação, em separado, das decisões interlocutórias, diante de situações teratológicas e urgentes, por intermédio de.

São minoritárias as correntes jurisprudenciais e doutrinárias que militam pela possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento ou impetração de Mandado de Segurança em face das decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

No entanto, fato é que, a nosso sentir, embora a Lei 9.099/95 preze pela celeridade processual, de nada adianta que a prestação jurisdicional seja célere, porém ineficiente.

Desse modo, assim como o Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, pactuamos do entendimento que o meio adequado à impugnação das decisões interlocutórias é a interposição de Agravo de Instrumento por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Por outro lado, entendemos não ser possível a interpretação de Mandado de Segurança, em razão da possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento.

Sendo assim, concluímos ser possível recorrer das decisões interlocutórias proferidas sob a égide da Lei 9.099/95, visto que, a adequada prestação jurisdicional deve se sobrepor ao princípio da celeridade processual.

BIBLIOGRAFIA

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil; Juizados Especiais*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, tomo II.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos. Procedimentos incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, São Paulo, 2003.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da, DIDIER JR., Fredie. *Curso de Processo Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 5ª ed. Bahia: jusPODIVM, 2008, V. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos Juizados Cíveis*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento (2ª Parte) e Procedimentos Especiais*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Em trabalho publicado na *Revista do Advogado*, da Associação dos Advogados de São Paulo (ago. 1997)

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no Processo Civil*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: Medidas de Urgência; Tutela Antecipada e Ação Cautelar; Procedimentos Especiais*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil*, 10 ed. cit., nota 3, 2008.

PADILHA, Luiz Carlos Cercato. *Recursos perante os Juizados Especiais Cíveis e Turmas de Juízes*, in *Revista Novos Estudos Jurídicos* – nº 3/13/32, 1996, p. 325/324.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 9ª ed. São Paulo: Método, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Sinopses Jurídicas: Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Federais e Estaduais*. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 8.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais*. 46ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. III.